PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM

Secretaria Municipal de Administração

REQUERIMENTO DE PROTOCOLO Nº 000907/001/2019 de 12/04/2019 08:24:14

mariaemi 12/04/2019

SETOR RESPONSÁVEL

2 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

REQUERENTE

Nome	AUTO POSTO SANTANA LTDA	**Documento**	18.658.732/0001-39	(Controle 002633)
Telefone	(35)38581133	**Celular**	( )	
E-Mail				
Logradouro	TEOMARA MAISE CORREA	**Número**	308	
Bairro	CENTRO	**Município**	SANTANA DA VARGEM	
Estado	MG	**CEP**	37.195-000	

REQUERIMENTO

Assunto 09 - DIVERSOS
03 - SOLICITAÇÃO

Solicita reajuste de preços .

SANTANA DA VARGEM, 12 de Abril de 2019

Rosiele Silva

Auto Posto Santana Ltda

PARECER (X) Deferido ( ) Indeferido

Conforme parecer jurídico

SANTANA DA VARGEM, 12/04/19

Assinatura

Responsável

Retirada de Documentos

____/____/_____ Data

CPF / Identidade

Responsável

RECIBO - REQUERIMENTO DE PROTOCOLO Nº 000907/001/2019 de 12/04/2019 08:24:14

Requerente AUTO POSTO SANTANA LTDA
Setor Inicial 2 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
Assunto 09 - DIVERSOS / 03 - SOLICITAÇÃO

Documento 18.658.732/0001-39
Senha Internet VN908780

Previsão ____/____/_____

Setor Responsável

APS
AUTO POSTO SANTANA

À PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM - MG

PROCESSO Nº 191/2018
REGISTRO DE PREÇOS
MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL Nº 074/2018
TIPO: MENOR PREÇO

REAJUSTES DE PREÇOS

A EMPRESA AUTO POSTO SANTANA LTDA, INSCRITA NO CNPJ:18.658.732/0001-39, SITUADA NA PRAÇA TEOMARA MAISE CORREA 308, CENTRO - SANTANA DA VARGEM-MG,VEM ATRAVES DESTA SOLICITAR REAJUSTE DE PREÇO DOS REFERIDOS ITENS (OLEO DISEL S500 E OLEO DIESEL S10), REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 191/2018

ESTA DECLARAÇÃO SE FAZ NECESSARIA PARA MANTER O BOM RELACIONAMENTO ENTE AS PARTES.

CERTOS DE SUA COMPREENSÃO, AGRADECEMOS E AGUARDAMOS SEU PARECER PARA QUE POSSAMOS DAR CONTINUIDADE AO REFERIDO CERTAME.

ITEM	PREÇO PRATICADO	PREÇO RETIFICADO
OLEO DIESEL S500	R$ 3,7902	R$ 3,639
OLEO DIESEL S10	R$ 3,8902	R$ 3,699

SANTANA DA VARGEM, 12 DE ABRIL DE 2019

18.658.732/0001-39
Auto Posto Santana Ltda
Praça Teomara Maise Corrêa n.º 308
Centro - Cep 37195-000
Santana da Vargem - MG

APS
AUTO POSTO SANTANA

A Prefeitura Municipal de Santana da Vargem – MG

A empresa Auto Posto Santana Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 18.658.732/0001-39, com sede a Praça Teomara Maise Correa 308 – Centro em Santana da Vargem, declara que na data de hoje 11/04/2019 os preços nas bombas dos itens óleo diesel S500 e óleo diesel S10 são:

Óleo disel S500: R$ 3,639

Óleo diesel S10: 3,699

Santana da Vargem, 12 de abril de 2019

18 658 732 / 0001 - 39
Auto Posto Santana Ltda.
Praça Teomara Maise Corrêa n.º 308
Centro - Cep 37195 - 000
Santana da Vargem - MG

PARECER JURÍDICO

REFERÊNCIA: Processo nº. 191/2018 – Pregão nº. 074/2018
INTERESSADO: Auto Posto Santana Ltda.
ORIGEM: Setor de Licitações.
ASSUNTO: Elaboração de Parecer Jurídico – Solicitação de Realinhamento de Preços.

EMENTA: Registro de preço - Repactuação dos preços contratados – Redução de Preço - Necessidade de Identificação do Impacto dos Insumos no Objeto Licitado - Inteligência do art. 65 da Lei Federal nº. 8.666/93.

I – Histórico

A questão colocada à apreciação do órgão da Procuradoria-Geral deste Município resume-se na necessidade de exame do requerimento protocolizado pela empresa **Auto Posto Santana Ltda.**, onde, em síntese, solicita a repactuação do valor dos produtos Diesel-500 e Diesel-S10, justificando que tais itens sofreram alterações de preço. Visando demonstrar referida alteração, a empresa requerente elaborou planilha de custo do produto com os valores praticados e os preços a serem ratificados.

A solicitação do parecer foi encaminhada através do Setor de Protocolo Geral do Município.

II – Mérito

II. 1 – Do Realimento

O realinhamento de preços ou manutenção do equilíbrio econômico-financeiro é matéria pertinente à execução contratual, especificadamente à alteração bilateral do contrato, conforme detectamos no art. 65, II, "d", "*in verbis*":

> ***"Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:***

> ***(...)***
>
> ***II – por acordo das partes:***
>
> ***(...)***
>
> ***d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis, de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando área econômica extraordinária e extracontratual."***

Antes, porém, de saber a forma pela qual ocorrerá tal restabelecimento, é necessário compreender quando e por que o mesmo tem cabimento. Além do disposto na Lei de Licitações, o equilíbrio econômico-financeiro da relação contratual tem sustentação constitucional, vejamos:

> ***"Art. 37 (...)***
>
> ***XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações". (grifamos)***

O equilíbrio econômico financeiro é a relação que se estabelece entre o conjunto de encargos impostos ao particular (entrega, recebimento provisório, recebimento definitivo, tecnologia, pessoal, frete, encargos fiscais, etc.) e a remuneração pelo objeto contratado, devendo ser mantido durante toda execução contratual, o percentual de lucro ou perda definido pelo licitante, quando da apresentação de sua proposta na licitação.

A própria Administração, e não somente o contratado, deve interessar-se pela manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Uma das razões é o fato de que, se o equilíbrio contratual não for aceito pela administração, as propostas quando apresentadas serão elaboradas com preços superiores à realidade, posto que o licitante já estaria a considerar em sua oferta os possíveis

eventos que viessem a romper com tal equilíbrio. Outra razão é o fato de que, se as propostas forem apresentadas com preços reais (de mercado), mas não houver perspectiva de que o equilíbrio econômico-financeiro da relação contratual será mantido, certamente em determinada fase da execução contratual, o serviço não será prestado com a mesma qualidade ou o material entregue já não mais possuirá as mesmas características. Outro ponto a considerar é que, os preços praticados pelos licitantes na licitação, podem decrescer durante a execução contratual.

Assim, para que exista o direito ao restabelecimento de referido equilíbrio, faz-se necessário que ocorra algum fato, posterior à proposta, que venha a agravar qualquer uma das partes contratantes. Neste sentido, a proposta inexequível não seria razão para ocorrer a promoção do restabelecimento. Da mesma maneira, não pode dar razão ao restabelecimento, a omissão de encargos incidentes sobre o objeto contratado. A manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da relação contratual é um direito das partes. Assim, sempre que os encargos do contratado forem ampliados ou diminuídos, a situação original constante da proposta estará modificada e, portanto, deverá ser restabelecida através de aditamento contratual.

O restabelecimento do equilíbrio não é revelado como ato discricionário da Administração, esta somente poderá recusar-lhe deferimento diante de uma das seguintes situações:

a) ausência de elevação dos encargos;
b) ocorrência do evento anterior à formulação da proposta;
c) ausência de nexo causal entre o evento ocorrido e a majoração dos encargos; e
d) culpa do contratado pela majoração de seus encargos.

A ausência de previsão contratual ou editalícia não prejudica a aplicação do restabelecimento do equilíbrio, pois sua origem não é contratual, e sim constitucional, conforme dispositivo acima colacionado.

Não se pode confundir a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato com o reajustamento de preços e a atualização monetária. Estes se destinam a compensar, exclusivamente, os efeitos das variações inflacionárias. A diferença entre reajuste de preços e atualização monetária é que, enquanto o primeiro baseia-se em índices setoriais, a atualização monetária refere-se aos índices gerais de inflação. Por força da legislação vigente, o reajustamento de preços somente pode ser levado a efeito se decorrido período superior ao da data da proposta.

Sobre os procedimentos operacionais do realinhamento de preços, a administração deve atentar para os seguintes passos:

a) necessidade da existência de um documento devidamente protocolado pelo contratado com todos os dados o processo, justificando a

necessidade do realinhamento e comprovando para a Administração a necessidade de recomposição de preços quanto ao valor de determinado bem ou serviço;

b) de posse do requerimento, a Administração deverá analisá-lo e, caso haja necessidade, deverá enviá-lo ao departamento jurídico visando a elaboração de parecer;

c) após, os documentos deverão ser juntados aos autos do processo e levados à autoridade competente (a mesma que assinou o contrato), visando o deferimento ou indeferimento, com a devida justificativa;

d) se deferida a solicitação, a Administração deverá providenciar termo aditivo ao contrato, recompondo os preços em questão e deverá providenciar a convocação do contratado para assiná-lo; se indeferida, a Administração deverá notificar o contratado expondo os motivos determinantes;

e) por fim, se concedido o realinhamento de preços, o setor de licitações e contratos deverá contactar com o setor de contabilidade para verificar a possibilidade da elaboração de um empenho complementar, caso haja necessidade.

Desta forma, para que seja feito o acompanhamento, o servidor responsável pela fiscalização deste contrato (art. 67, da Lei Federal nº. 8.666/93) deverá atentar para o mercado fornecedor, colhendo e analisando corriqueiramente as variações de preços no mercado.

Com relação ao caso em apreço, detecta-se que a empresa requerente tem direito ao realinhamento do preço do **Diesel-S500 e Diesel-S10**, produtos estes licitado no Pregão 191/2018, Processo Licitatório 074/2018, eis que está aplicando apenas a diferença existente, ratificando o valor do produto, diminuindo o gasto para a Administração do valor apresentado, mantendo para si a mesma margem de lucro originariamente estabelecida, conforme aferição da Procuradoria-Geral do Município.

Assim, a solicitação da empresa requerente está adequada aos ditames legais referente ao pedido de realinhamento do **Diesel-S500 e Diesel-S10.**

III – Conclusão

Diante do exposto, pelas razões acima especificadas, levando em consideração o texto legal e a posição jurisprudencial, bem como os documentos acostados pela empresa requerente, opino no sentido de deferir o pedido da empresa **Auto Posto Santana Ltda** em relação aos produtos **Diesel-500 e Diesel-S10.**

Item	Preço Praticado	Preço Ratificado
Diesel – S500	R$ 3,7902	R$ 3,639

Diesel-S10	R$ 3,8902	R$ 3,699

É o parecer, SMJ, o qual é submetido à análise e apreciação da autoridade superior da Administração Pública Municipal.

Santana da Vargem - MG, 12 de abril de 2019.

Atenciosamente.

Ryene Kelly F. Mariano
Portaria nº.040/2011
OAB/MG 100162

De acordo, 12 de abril de 2019.

Renato Teodoro da Silva
Prefeito Municipal